Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 920/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/02360/2012
PROTOCOLO	**:** 1246721
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	**:** ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
INTERESSADO	**:** MENDONCA & SERPA LTDA
VALOR	**:** R$250.199,37
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – VALOR EMPENHADO, LIQUIDADO E EFETIVAMENTE PAGO – DIVERGÊNCIA – PAGAMENTO POR MATERIAIS NÃO RECEBIDOS – IRREGULARIDADE – PREJUÍZO AO ERÁRIO – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA.

A execução financeira é julgada irregular ao demonstrar o incorreto processamento de despesas, pela divergência entre os valores empenhado, liquidado e efetivamente pago, caracterizando pagamento por produtos não recebidos, ensejando a impugnação da despesa para o ressarcimento do prejuízo causado ao erário municipal, e aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 08 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da execução financeira, realizada entre o Município de Nioaque e a empresa Mendonça & Serpa Ltda., uma vez que a despesa não foi corretamente processada, notadamente pela divergência de valores empenhado, liquidado e efetivamente pago; a **impugnação** do valor de R$ 875,89 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes à divergência de valores liquidado e pago, imputando à então Prefeita do Município e Ordenadora da Despesa, **Sra. Ilca Corral Mendes Domingos**, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão; a aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) por cento do valor do dano ao erário (R$ 437,94)** pela prestação de contas deficiente e; Pela concessão do **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento da multa em favor do FUNTC e comprovação.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em análise a terceira fase da contratação realizada entre o Município de Nioaque/MS e a empresa Mendonça & Serpa Ltda. – EPP, derivada do procedimento licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial, sob n. 26/2011.

O procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo n. 77/2011 já foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas, que naquela oportunidade julgou pela regularidade de ambas as fases, conforme se infere da DSG 8351/2012, f. 201-204.

Os autos foram então encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo para apreciação da fase de execução financeira do contrato. Constatando a ausência de documentos (notas de empenho, comprovantes de despesas com os respectivos atestos datados e assinados, comprovantes de pagamento e termos aditivos se for o caso), bem como a remessa intempestiva de documentos (em desacordo com o que determina a INTC/MS n. 35/2011), a equipe técnica sugeriu a intimação dos interessados[1] para que apresentasse os referidos documentos faltantes e/ou demais justificativas que entendesse serem necessárias (ANP - 10771/2013, f. 206-208).

A Ex-prefeita municipal apresentou resposta alegando que não teve acesso aos documentos solicitados junto à Prefeitura, já sob a gestão do seu sucessor que, por sua vez, manteve-se silente, conforme certidão de transcurso de prazo sem manifestação de f. 227.

Novamente encaminhados para análise técnica, diante da inexistência de instrução complementar, a mesma retificou o entendimento da análise anterior, em que opinou pela irregularidade da execução pela ausência de documentos essenciais (ANA-10600/2014, f. 228-230).

Remetidos à apreciação do Ministério Público de Contas, o *parquet* sugeriu nova intimação ao então Prefeito para que remetesse à Corte de Contas os documentos relacionados com a execução contratual "*alertando-o no sentido de que o fato de o contrato ter sido executado na gestão anterior não inibe a sua responsabilidade, como mandatário municipal, pela guarda e conservação de tais documentos, e de que a sonegação dos mesmos constitui infração susceptível de multa*" (PAR - 17148/2014, f. 231-232).

Devidamente intimado por este Relator, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, o então Prefeito apresentou resposta e encaminhou documentos às f. 238-429. Verificando que ainda estava ausente a planilha financeira integral e atualizada da execução financeira do contrato em análise, a equipe técnica providenciou nova intimação (da Ordenadora da Despesa e do então Prefeito do Município de Nioaque/MS).

[1] Foram então intimados o Prefeito à época, Sr. Gerson Garcia Serpa, e a Prefeita da gestão anterior, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, conforme se depreende das intimações de f. 210 e 211.

O então gestor municipal apresentou resposta acompanhada de vasta documentação complementar (f. 437-629).

Remetidos para análise conclusiva, o corpo técnico observou a existência de diferença de valores entre o total empenhado, as despesas liquidadas e os pagamentos efetuados, o que compromete o reconhecimento da regularidade da prestação de contas (ANA - 2745/2016, f. 630-635), entendimento este que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (PAR - 13566/2016, f. 636-637).

A fim de sanear o processo para julgamento e estabelecer o contraditório, a Ex-prefeita do Município de Nioaque/MS, responsável pela execução do contrato, foi intimada para apresentar defesa/documentos sobre a diferença de valores apurados a partir dos documentos que instruíram o processo.

Apresentada resposta às f. 658-775, os autos foram submetidos à nova análise pela equipe técnica que concluiu pela irregularidade da execução financeira, considerando que os documentos apresentados comprovam que o valor liquidado é diferente do valor efetivamente pago pelo serviço, comprometendo a regularidade da prestação de contas (ANA - 20779/2018, f. 797-802).

Encaminhados para a emissão de parecer, o Ministério Público concluiu pela irregularidade da execução, opinando pela impugnação do valor de R$ 875,89 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) e pela aplicação de multa ao responsável pela infringência aos comandos legais.

Os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes da análise de mérito, no que tange aos aspectos relativos à regularidade da execução da contratação, cumpre estabelecer que, consoante dispõe o artigo 14, inciso II, alínea “a” do Regimento Interno do TCE/MS (aprovado pela Resolução n. 98/2018), em razão do valor total atribuído ao contrato (R$ 250.199,37) – e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo de formalização (novembro/2011), a competência para julgamento do contrato em tela caberá à Câmara desta Corte de Contas.

Compulsando os autos e o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial sob n. 26/2011* – e a formalização do Contrato Administrativo n. 77/2011 já foram julgados regulares por esta Corte, conforme se depreende da Decisão Singular n. 8351/2012, de f. 201-204, destes autos.

O feito encontra-se apto para julgamento e o que se aprecia neste momento são os aspectos relativos à execução do *Contrato Administrativo n. 77/2011,* celebrado entre o *Município de Nioaque/MS* e a empresa *Mendonça & Serpa Ltda. – EPP,* visando à aquisição de material de construção para atender as necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal.

- Quanto à execução financeira: divergência de valores - impugnação

No que tange à execução financeira observo, a partir da documentação acostada aos autos e as informações prestadas pela equipe técnica, que a mesma se apresenta da seguinte forma:

VALOR INICIALMENTE CONTRATADO	R$ 250.199,37
VALOR EMPENHADO	R$ 291.899,37
VALOR LIQUIDADO	R$ 115.768,35
VALOR PAGO	R$ 116.644,24

Vê-se, portanto, que o valor empenhado, a despesa liquidada e o pagamento realizado são valores divergentes, não havendo, portanto, correspondência entre eles. A despeito de terem sido empenhados R$ 291.899,37 (duzentos e noventa e um mil oitocentos e noventa e nove reais e trinta e sete centavos), o jurisdicionado apresentou documentos que comprovam a despesa liquidada de R$ 115.768,35 (cento e quinze mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e o pagamento efetuado de R$ 116.644,24 (cento e dezesseis mil seiscentos e quarenta e quatro reais e vinte e quatro centavos).

Assim, a partir da documentação verifica-se que não foi comprovada a anulação de empenho no valor correspondente de R$ 175.255,13 (cento e setenta e cinco mil duzentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), tampouco foram apresentadas notas fiscais e respectivos atestos capazes de justificar a diferença de valores existente entre a despesa liquidada e o pagamento efetuado, o que compromete a regularidade da terceira fase da contratação em análise.

A despeito de todas as medidas processuais no sentido de apresentar sanear a instrução processual, com a intimação dos interessados, a irregularidade persistiu. A Ordenadora da Despesa não apresentou documento faltante capaz de justificar a diferença ente o que foi pago pela contratante e o que foi efetivamente entregue pela contratada – correspondente a R$ 875,89 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

A apresentação das notas é medida essencial para demonstrar que as fases da execução financeira (empenho, liquidação e pagamento) ocorreram em conformidade com o que determina a legislação pertinente.

A ausência de documentação capaz de comprovar a prestação dos serviços correspondentes à diferença encontrada (R$ 875,89) impede o reconhecimento da regularidade das contas prestadas pela então Prefeita do Município de Nioaque/MS, em desacordo com o disposto no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “B”, item 4, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente na época dos fatos), art. 63 da Lei Federal n. 4.320 e

art. 73, II, “b” e da Lei de Licitações.

Vale ressaltar, que a demonstração da regularidade da aplicação dos recursos públicos na realização das despesas, aos Tribunais de Contas, é parte do rol de exigências contidas na Lei de Licitações:

> *“Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.”*

Transcorrido o prazo sem a apresentação dos documentos solicitados, e caracterizada a violação e descumprimento do gestor às determinações contidas na Lei 4.320/64, **a impugnação é medida que se impõe para o fim de ressarcimento do prejuízo ao erário**, assim como a imposição de multa pelo descumprimento de determinação feita por esta Corte de Contas.

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – **infração leve** (art. 43 da LC n. 160/12) e demais circunstâncias descritas no Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/18, é que proponho a aplicação de multa em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, acolho o r. parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 121, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/18 do TCE/MS, **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira, uma vez que a despesa não foi corretamente processada, contrariando as disposições contidas nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, notadamente pela divergência de valores (empenhado, liquidado e efetivamente pago);

II – Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 875,89 (oitocentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) referentes à divergência de valores (liquidado e pago) para a aquisição de material de construção para atender às necessidades das Secretarias da Prefeitura Municipal, **imputando à então Prefeita do Município de**

Nioaque/MS e Ordenadora da Despesa, Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, o ressarcimento do valor impugnado aos cofres públicos do Município, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais, considerando como termo inicial a data do trânsito em julgado desta decisão;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Sra. Ilca Corral Mendes Domingos, Ordenadora da Despesa e Ex-Prefeita de Nioaque/MS, portadora do CPF n. 637.460.771-68, no valor correspondente a **50 (cinquenta) por cento do valor do dano ao erário (R$ 437,94)**, pela prestação de contas deficiente, considerando a divergência de valores entre o que foi empenhado, liquidado e pago, em desacordo com o que determina a Lei Federal n. 4.320/64, o que faço com fundamento no artigo 181, inciso II do Regimento Interno TC/MS aprovado pela Resolução n. 98/18;

IV – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da publicação do Acórdão do DOTCE/MS, para pagamento da multa - e comprovação do seu recolhimento - em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 185 do Regimento Interno c/c art. 83 da LC n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira, com impugnação de valor e aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 08 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.SS
SET.AC.LBA